



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805-003.005/97-59  
Recurso nº. : 119.262  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ano: 1995  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : BANCO FIBRA S/A  
Sessão de : 08 de junho de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.753

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - O art. 38 da Lei nr.8.981/95, não alcança as PDD constituídas mensalmente.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

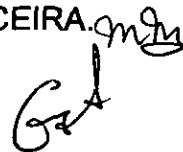
Processo nº. : 13805-003.005/97-59

Acórdão nº. : 108-05.753

FORMALIZADO EM:

15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13805-003.005/97-59  
Acórdão nº. : 108-05.753  
  
Recurso nº. : 119.262  
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Interessada : BANCO FIBRA S/A

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.43/51, que julgou improcedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.01/09, relativos ao IRPJ e CSL, referentes ao ano - calendário de 1995.

Trata-se de adição ao lucro líquido do exercício da quantia de R\$1.893.329,40, correspondente a despesa indedutível não adicionados na apuração do lucro real.

Conforme Relatório de Fiscalização (fls.14/19), a autuada lançou como despesa, no decorrer do ano-calendário de 1995, o montante de R\$10.215.187,49, com o objetivo de constituir a provisão para devedores duvidosos, que foi adicionada ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, juntamente com o saldo da PROVISÃO P/ CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA existente em 31/12/94, no importe de R\$5.360.135,58, perfazendo o total de R\$15.575.313,07. No entanto, este valor por não preencher os requisitos de dedutibilidade deveria ter sido computado na apuração do lucro real, corrigido monetariamente, nos termos do art. 38 da Lei nº8.981/95.

Inconformada ingressa, tempestivamente, a recorrente com a impugnação de fls.22/40, alegando a total improcedência do lançamento. *mm*

*Gr*

Processo nº. : 13805-003.005/97-59  
Acórdão nº. : 108-05.753

Às fls.43/51, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a  
Decisão DRJ/SP N° 013740/97-11-2.778, assim ementada:

**“EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA  
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS:**

*Não cabe exigência de crédito tributário sobre atualização monetária  
de estimativa da PDD constituídas mensalmente.*

**Contribuição Social Sobre o Lucro:** *A improcedência do  
lançamento relativo ao IRPJ implica na improcedência das  
exigências fiscais dele decorrentes.*

***Impugnação Procedente”.***

É o relatório *mm*

*Gal*

Processo nº. : 13805-003.005/97-59  
Acórdão nº. : 108-05.753


## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais.

Como se vê do relatório, o lançamento teve como base a adição ao lucro líquido do exercício da quantia de R\$ 1.893.329,40, correspondente diferença de correção monetária apurada, nos termos do art. 38 da Lei nº8.981/95, sobre os valores lançados a título de Provisão para Devedores Duvidosos.

Consoante o art. 38 da Lei nº8.981/95, os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva **adição**, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.

Regulamentando a aplicação do dispositivo legal acima transcrito, a Instrução Normativa nº51/95 estabeleceu em seu §1º, "a", art.25 que consideram-se "adições, os custos, despesas, encargos, perdas, **provisões**, participações e **quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do imposto de renda, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real**, bem como os resultados,....."(grifei) 



Processo nº. : 13805-003.005/97-59  
Acórdão nº. : 108-05.753

Também, o art.22 da Instrução Normativa nº51/95 disciplinou em seu parágrafo único que o montante dos créditos decorrentes de operações de créditos realizados pelas instituições financeiras, também compõe a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, **observado o disposto nas alíneas do §3º do art.43 da Lei nº8.981/95.**

Conforme Relatório Fiscal ( fls.14/19) o valor de R\$15.575.313,07, por não preencher os requisitos constante do art.43 e seus parágrafos, deveria ter sido computado na apuração do lucro real, corrigido monetariamente, nos termos do art.38 da Lei nº8.981/95.

Em sua peça impugnatória, a autuada alega que a PDD foi constituída na data do balanço, considerando o montante em reais dos créditos de liquidação duvidosa ***pelo seu valor presente em 31/12/95.***

Acrescenta que não tendo calculado a PDD segundo os parâmetros do art.43 da Lei nº8.981/95, ofereceu o montante à tributação, adicionando ao lucro real o saldo da PDD calculado em 31/12/95 e excluiu do lucro real a reversão da PDD.

Sobre o assunto, a autoridade "a quo" assim se manifestou:

"Como o Lucro Real só é apurado, segundo o art.37 da Lei nr.8.981/95, no final do período-base, podemos concluir que somente nessa ocasião pode-se falar em constituição da PDD, com a reversão do valor indedutível da PDD constituída no período-base anterior, esta sim atualizada monetariamente, pois anteriormente existente. ...."

Outrossim, entendo que as adições e exclusões incorridas no decurso do período-base, não encontram amparo no art.38 da Lei nr.8.981/95. *mgm*



Processo nº. : 13805-003.005/97-59  
Acórdão nº. : 108-05.753

Por todo o exposto, Voto no sentido de que se negar provimento ao recurso "EX OFFICIO".

Sala de sessões - DF-, em 08 de junho de 1999.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

